



## PARECER CCJ

**Dispõe sobre o Programa Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, o Projeto de Lei 178/2022, de autoria do Vereador Leonel Radde, que dispõe sobre o Programa Municipal de uso da Cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base de planta inteira ou isolada, nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O objetivo do presente projeto de lei é promover a pesquisa sobre os usos de uma planta que possui uma série de estigmas e tensionamentos ao seu respeito. Cannabis é um gênero de plantas que tem em sua família espécies como a maconha e o cânhamo. A maconha ainda é considerada uma droga ilícita no Brasil, pelo teor de THC, visto como o elemento psicoativo da planta. [Contudo, são muitos os estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças](#), como um produto economicamente valioso e como uma propriedade valorosa de promoção da reparação social e histórica.

O parecer da Procuradoria nº 747/21 – 0304765 – entendeu que sob o aspecto formal **o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade**, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

É o relatório.

A matéria proposta pelo Vereador prevê o direito do paciente em receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados a base de cannabis, bem como, prevê que o Programa ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre (SMS).

Conforme muito bem apontou a Procuradoria, a presente proposição apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, senão vejamos:

A matéria em análise dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública, violando assim, a Lei Orgânica do Município, artigo 94, IV, VII, alínea “c” e artigos 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual.

Tem-se que a inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, visto que a proposta, tem como objeto a dotação de atribuições a órgão do Poder executivo e a disciplina da organização e funcionamento da Administração.

Desta forma a Comissão de Constituição e Justiça, corrobora com o entendimento da Procuradoria da Casa, concluindo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 11/05/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0380777** e o código CRC **213A7022**.

---

Referência: Processo nº 208.00139/2021-51

SEI nº 0380777



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 162/22 – CCJ** contido no doc 0380777 (SEI nº 208.00139/2021-51 – Proc. nº 0472/21 - PLL nº 178), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **17 de maio de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/05/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0385743** e o código CRC **AAA97662**.